



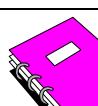
Legislação



Consultoria



Assessoria



Informativos



Treinamento



Auditoria



Pesquisa



Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 079

03/10/2025

Sumário:

- LICENÇA-MATERNIDADE - OS DIREITOS DA GESTANTE NO AMBIENTE DE TRABALHO
- MESA NACIONAL DE DIÁLOGO PARA A PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE NO MEIO RURAL - ALTERAÇÃO
- CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS MÉDICOS E ODONTÓLOGOS - SERVIÇOS A CLIENTES DE OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - CONTRIBUIÇÃO
- NR 35 - TRABALHO EM ALTURA - ANEXO III - ESCADAS DE USO INDIVIDUAL



LICENÇA-MATERNIDADE OS DIREITOS DA GESTANTE NO AMBIENTE DE TRABALHO

A licença-maternidade é o direito assegurado pelo Artigo 392 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) que permite à empregada gestante se afastar do trabalho por 120 dias, sem que isso acarrete qualquer prejuízo ao seu emprego ou ao seu salário.

O que isso significa na prática?

Duração: O período básico de afastamento é de quatro meses.

Exemplo Prático: Se uma colaboradora inicia sua licença-maternidade no dia 15 de janeiro, ela terá direito a retornar ao trabalho somente após o término dos 120 dias, recebendo seu salário integralmente durante todo esse período, sem que haja desconto ou interrupção do vínculo empregatício.

Proteção no emprego e salário - Asegurança da trabalhadora

Um dos pilares do Art. 392 da CLT é a manutenção total dos direitos da empregada durante a licença. Não se trata apenas de um período de folga, mas sim de uma garantia de que a trabalhadora poderá se dedicar ao recém-nascido com tranquilidade financeira e profissional.

Manutenção do Vínculo: A empregada continua vinculada à empresa e tem seu salário garantido.

Exemplo Prático: Uma colaboradora que recebe R\$ 3.000,00 mensais continuará recebendo exatamente esse valor (ou o valor de seu salário e benefícios habituais, como se estivesse trabalhando) durante todos os 120 dias de licença. Sua posição na empresa deve ser reservada e garantida para o seu retorno.

Extensão do prazo por questões de saúde - Prorrogação em casos de internação

Embora a duração padrão seja de 120 dias, a legislação evoluiu para amparar situações mais delicadas. A Lei nº 15.222, de 29/09/25, DOU de 30/09/25 (RT 078/2025) permite a prorrogação da licença-maternidade em casos de internação hospitalar prolongada do bebê ou da própria mãe.

Condição para Prorrogação: A prorrogação pode ocorrer se o período de internação hospitalar (do recém-nascido e/ou da mãe) for superior a duas semanas.

Duração Máxima Adicional: O prazo pode ser prorrogado por até 120 dias adicionais, contando a partir do término da internação.

Exemplo Prático: Uma colaboradora dá à luz, mas o bebê precisa ficar internado por 45 dias na UTI Neonatal. A licença-maternidade padrão de 120 dias só começará a ser contada a partir da alta hospitalar do bebê. Caso a internação se prolongue, a licença pode ser estendida para garantir o tempo de convivência e cuidado após a alta.

Garantia contra a demissão - Estabilidade desde a confirmação

A lei oferece à gestante uma poderosa proteção contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa: a estabilidade provisória.

Período de Estabilidade: Este direito se estende desde a confirmação da gravidez (a partir do momento que o empregador toma ciência, mas vale desde a concepção) até cinco meses após o parto (ou seja, até o fim da licença-maternidade).

Exemplo Prático: Se uma funcionária descobre a gravidez em janeiro e seu bebê nasce em agosto, ela não pode ser demitida sem justa causa em janeiro, fevereiro, nem nos meses subsequentes, até janeiro do ano seguinte (cinco meses após o parto). Se a demissão ocorrer, a lei prevê a reintegração da empregada ou o pagamento de indenização substitutiva pelo período restante da estabilidade.

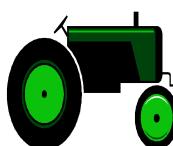
Proteção à saúde materna e fetal - Vedação ao trabalho em locais de risco

A saúde da gestante e do bebê é prioridade. Por isso, a CLT, em seu Artigo 394-A, proíbe a gestante de trabalhar em locais insalubres, ou seja, em ambientes que possam prejudicar sua saúde ou a do feto.

Afastamento Obrigatório: A gestante deve ser afastada imediatamente de qualquer atividade, local ou ambiente insalubre.

Exemplo Prático: Uma técnica de laboratório que lida com produtos químicos insalubres (como solventes ou agentes biológicos) deve ser remanejada para uma função ou setor não insalubre, mantendo seu salário integral. Se não houver a possibilidade de remanejamento, ela pode ser afastada, mantendo o recebimento do seu salário e benefícios.

Em suma, o Artigo 392 da CLT, complementado por outras normas, estabelece um conjunto robusto de direitos que visam proteger a maternidade e garantir a saúde e a segurança profissional e financeira da mulher trabalhadora. É um compromisso legal e ético de nossa empresa assegurar o cumprimento integral dessas diretrizes.



MESA NACIONAL DE DIÁLOGO PARA A PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE NO MEIO RURAL - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 1.663, de 30/09/25, DOU de 01/10/25, do Ministério do Trabalho e Emprego, alterou a Portaria nº 373, de 10/03/25, DOU de 11/03/25 (RT 020/2025), que instituiu Mesa Nacional de Diálogo para a Promoção do Trabalho Decente no Meio Rural para promover boas práticas trabalhistas e garantir o trabalho decente no meio rural. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego - Substituto, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, XIV, do anexo I do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, e no Processo nº 19955.201369/2023-81, resolve:

Art. 1º - A Portaria nº 373, de 10 de março de 2025, publicada no DOU de 11/3/2025, seção 1, página 71, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - (...)

XII - 1 representante do Ministério Público do Trabalho;

XIII - 1 representante da Confederação Nacional dos Transportes - CNT; e

XIV - 1 representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

(...)"(NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MACENA DA SILVA



CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS MÉDICOS E ODONTÓLOGOS - SERVIÇOS A CLIENTES DE OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - CONTRIBUIÇÃO

O Ato Declaratório Interpretativo nº 2, de 15/09/25, DOU de 03/10/25, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, dispõe sobre a contribuição dos contribuintes individuais médicos e odontólogos que prestam serviços a clientes de operadoras de planos de saúde. Na íntegra:

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Parecer SEI nº 152/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado pelo Despacho nº 345/2020/PGFN-ME, de 26 de agosto de 2020, declara:

Art. 1º - Este Ato Declaratório Interpretativo dispõe sobre a contribuição dos contribuintes individuais médicos e odontólogos que prestam serviços a clientes de operadoras de planos de saúde em decorrência do disposto no Parecer SEI nº 152/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado pelo Despacho nº 345/2020/PGFN-ME, de 26 de agosto de 2020.

Art. 2º - Na prestação de serviços a clientes de operadoras de planos de saúde, os médicos e odontólogos devem recolher, por iniciativa própria e a partir da competência de setembro de 2020, a contribuição devida ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na qualidade de contribuinte individual, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único - Não se aplica às operadoras de planos de saúde a obrigação, prevista no art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, de reter e recolher a contribuição dos segurados médicos e odontólogos que prestam serviços a clientes por seu intermédio.

Art. 3º - A alíquota de contribuição do médico e do odontólogo é equivalente a:

I - 20%, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, não se aplicando a dedução de 45% (quarenta e cinco por cento) da contribuição da empresa prevista no art. 30, § 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

II - 11%, incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição no caso de opção pela contribuição nos termos do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º - Os contribuintes individuais médicos e odontólogos deverão efetuar o recolhimento complementar de sua contribuição caso tenham sofrido retenção pela operadora de plano de saúde à alíquota de 11% (onze por cento), nos termos do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e do art. 30, § 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante período de aplicabilidade da alíquota de 20% (vinte por cento) a que se refere o art. 2º, caput.

Art. 5º - O disposto neste Ato Declaratório Interpretativo:

- I - não se aplica à prestação de serviços médicos e odontológicos por intermédio de cooperativa; e
- II - aplica-se enquanto perdurar a vinculação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao parecer a que se refere o art. 1º.

Art. 6º - Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes de Soluções de Consulta ou Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Art. 7º - Publique-se no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS



NR 35 - TRABALHO EM ALTURA **ANEXO III - ESCADAS DE USO INDIVIDUAL**

A Portaria nº 1.680, de 02/10/25, DOU de 03/10/25, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou o Anexo III - Escadas de Uso Individual, altera o item 35.6.9.1.1 e o glossário da Norma Regulamentadora nº 35 - Trabalho em altura. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023 - Processo nº 19966.101100/2021-13, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Anexo III - Escadas de Uso Individual - da Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35) - Trabalho em altura, aprovada pela Portaria MTP nº 4.218, de 20 de dezembro de 2022, com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Parágrafo único - Determinar, conforme previsto no art. 118, da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, que o Anexo III da NR-35 seja interpretado com a tipificação de Tipo 1.

Art. 2º - Os subitens 4.1.2, 4.1.2.1, 5.2.1.2 e 5.2.1.2.1 do Anexo III - Escadas de Uso Individual - da Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35) - Trabalho em altura não se aplicam às escadas fixas verticais já instaladas ou aos projetos de instalação que, na data de entrada em vigor dessa portaria, já se encontrem em fase de execução.

Parágrafo único - Para os projetos de instalação de escadas fixas verticais em execução de que trata o caput, a organização deverá manter à disposição da Inspeção do Trabalho documentação comprobatória das datas de instalação.

Art. 3º - O subitem 5.2.2.4 do Anexo III - Escadas de Uso Individual - da NR-35 entra em vigor no prazo de 1 (um) ano, contado da data de entrada em vigor dessa portaria.

Art. 4º - Alterar a redação do subitem 35.6.9.1.1 da Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35) - Trabalho em altura, aprovada pela Portaria MTP nº 4.218, de 20 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"35.6.9.1.1 - Se o elemento de ligação utilizado para retenção de quedas for um talabarte, este deve ser um talabarte integrado com absorvedor de energia."

Art. 5º - Inserir no Glossário da Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35) - Trabalho em altura, aprovada pela Portaria MTP nº 4.218, de 20 de dezembro de 2022, as definições dos termos "Talabarte integrado com absorvedor de energia" e "Zona Livre de Queda (ZLQ)", na seguinte forma:

"Talabarte integrado com absorvedor de energia: talabarte que contém um absorvedor de energia que não pode ser removido do talabarte sem danificá-lo."

"Zona Livre de Queda (ZLQ): o espaço mínimo abaixo do ponto de ancoragem no caso do talabarte de segurança ou espaço mínimo abaixo dos pés do usuário no caso dos dispositivos trava-quedas, com o objetivo de evitar choques com a estrutura, obstáculo mais próximo ou com o solo depois de uma queda."

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

FRANCISCO MACENA DA SILVA

ANEXO

ANEXO III - ESCADAS DE USO INDIVIDUAL - NORMA REGULAMENTADORA 35 - TRABALHO EM ALTURA

Sumário

- 1 - Objetivo
- 2 - Campo de aplicação
- 3 - Classificação das escadas de uso individual
- 4 - Planejamento e capacitação
- 5 - Requisitos

1 - Objetivo

1.1 - Estabelecer os requisitos e as medidas de prevenção para a utilização de escadas como meios de acesso ou como postos de trabalho no trabalho em altura.

2 - Campo de aplicação

2.1 - Aplica-se o disposto neste anexo às escadas de uso individual.

2.1.1 - O campo de aplicação deste anexo não alcança as escadas de uso coletivo.

2.2 - Este anexo não altera os requisitos específicos sobre o tema estabelecidos nas demais Normas Regulamentadoras, respeitado o campo de aplicação de cada NR.

3 - Classificação das escadas de uso individual

3.1 - Para fins de aplicação deste anexo, as escadas de uso individual podem ser classificadas como escada fixa vertical, escada portátil de encosto fixo ou extensível e escada portátil autossustentável.

3.2 - As escadas de uso individual não compreendidas na classificação prevista no item 3.1 não se excluem da aplicação dos requisitos gerais, previstos no item 5.1, deste Anexo.

4 - Planejamento e capacitação

4.1 - Planejamento

4.1.1 - A utilização de escada como meio de acesso ou como posto de trabalho em altura deve ser precedida de análise de risco, em conformidade com os itens 35.5.2 e 35.5.5 da NR-35.

4.1.1.1 - A análise de risco deve considerar adicionalmente o tipo de equipamento de acesso mais adequado à tarefa, considerando segurança e ergonomia.

4.1.2 - A escolha da escada utilizada como meio de acesso fixo deve atender a seguinte hierarquia:

- a) acesso diretamente do nível do solo ou do piso; ou
- b) rampa ou escada de uso coletivo; ou
- c) escada de inclinação elevada; ou
- d) escada fixa vertical.

4.1.2.1 - A utilização de escada fixa vertical de uso individual só pode ocorrer em caso de comprovada inviabilidade técnica de outros meios de acesso.

4.2 - Capacitação

4.2.1 - Quando da utilização de escada de uso individual como meio de acesso ou como posto de trabalho para trabalho em altura, o trabalhador deve ser capacitado de acordo com o conteúdo previsto no capítulo 35.4 da NR-35.

4.2.1.1 - Deve ser incluída na capacitação prevista no item anterior a utilização segura de escada de uso individual.

5 - Requisitos

5.1 - Requisitos Gerais

5.1.1 - A escada de uso individual deve atender a um dos seguintes requisitos:

- a) ser certificada, conforme normas técnicas;
- b) ser fabricada em conformidade com as normas técnicas nacionais vigentes sob responsabilidade do profissional legalmente habilitado; ou
- c) ser projetada por profissional legalmente habilitado, tendo como referência as normas técnicas nacionais vigentes.

5.1.2 - A escada de uso individual deve:

- a) resistir às cargas aplicadas;
- b) ser construída com materiais e acabamento que não causem lesões ao usuário durante o uso;
- c) ser submetida a inspeção inicial e periódica; e
- d) se construída de madeira, as peças devem ser aplaniadas em todas as suas faces e, em caso de aplicação de revestimento, este deve ser transparente, facilitando a visualização de defeitos e imperfeições.

5.1.3 - A escada de uso individual deve ser usada por uma pessoa de cada vez, exceto quando especificado pelo fabricante ou projetista o uso simultâneo.

5.1.4 - A escada de uso individual deve ser retirada de uso quando apresentar defeitos ou imperfeições suscetíveis de comprometer o seu desempenho.

5.1.4.1 - Quando suscetível de recuperação, a escada de uso individual deve ser reparada pelo fabricante ou por empresa especializada ou por trabalhador capacitado.

5.1.4.1.1 - Após reparada a escada, esta deve ser liberada após inspeção do responsável.

5.2 - Requisitos Específicos

5.2.1 - Escada fixa vertical de uso individual

5.2.1.1 - A escada fixa vertical de uso individual deve:

- a) quando externa, ser construída de materiais resistentes às intempéries;
- b) ter largura entre 0,4m (quarenta centímetros) e 0,6m (sessenta centímetros);
- c) ter espaçamento entre os degraus entre 0,25m (vinte e cinco centímetros) e 0,3m (trinta centímetros);
- d) ter corrimão ou continuação dos montantes ultrapassando o piso superior ou a plataforma de descanso com altura entre 1,10m (um metro e dez centímetros) e 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- e) estar distanciada da estrutura em que é fixada, no mínimo, 0,15m (quinze centímetros);

- f) possuir sistema de proteção contra quedas (SPQ) em conformidade com o disposto no item 35.6 e demais subitens da NR-35; e
- g) possuir projeto elaborado por profissional legalmente habilitado, considerando dimensões, resistências, segurança nos acessos e SPQ selecionado.

5.2.1.1.1 - Nas escadas fixas verticais utilizadas somente como meio de acesso, já instaladas ou cujo projeto de instalação, na data de entrada em vigor deste anexo, já se encontre em fase de execução, a análise de risco prevista no item 4.1.1 deve avaliar a compatibilidade da instalação do SPIQ.

5.2.1.1.2 - Na hipótese do subitem 5.2.1.1.1, em caso de comprovada incompatibilidade da instalação do SPIQ, atestada por profissional qualificado ou profissional legalmente habilitado em segurança do trabalho, pode ser dispensado o requisito previsto na alínea "f" do subitem 5.2.1.1.

5.2.1.2 - A escada fixa vertical de uso individual com mais de 10,00 m (dez metros) de altura deve ter plataformas de descanso.

5.2.1.2.1 - A distância entre duas plataformas de descanso deve ser de no máximo 6,00 m (seis metros).

5.2.1.2.2 - As plataformas de descanso devem ser projetadas lateralmente ou basculantes.

5.2.2 - Escada portátil de uso individual

5.2.2.1 - A seleção do tipo de escada portátil como meio de acesso e posto de trabalho deve considerar a sua característica e se a tarefa a ser realizada pode ser feita com segurança.

5.2.2.1.1 - A escada portátil deve ter seu uso restrito para serviços de pequeno porte e acessos temporários.

5.2.2.1.2 - Durante a subida e descida de escadas portáteis, o trabalhador deve estar apoiado em 3 (três) pontos.

5.2.2.1.3 - Na utilização da escada portátil como posto de trabalho, se não for possível manter o contato de 3 (três) pontos, deve ser utilizado SPQ nos termos do item 35.6 e demais subitens da NR-35.

5.2.2.2 - A organização deve possuir procedimento operacional de uso e manutenção das escadas portáteis de uso individual.

5.2.2.2.1 - As escadas portáteis devem possuir marcação sempre visível com dados do fabricante.

5.2.2.2.2 - A marcação do fabricante não se aplica à escada portátil de uso individual fabricada sob responsabilidade da própria organização.

5.2.2.3 - O procedimento operacional de uso e de manutenção de escada portátil de uso individual deve conter:

- a) as orientações básicas para uso e para manutenção;
- b) número máximo de usuários simultâneos, quando aplicável;
- c) a carga máxima suportada; e
- d) as limitações de uso.

5.2.2.4 - A marcação da escada portátil de uso individual deve conter no mínimo:

- a) identificação do fabricante, com nome empresarial e CNPJ;
- b) mês e ano de fabricação e/ou número de série;
- c) peso da escada;
- d) indicação da inclinação de uso seguro, quando não for óbvia devido a sua construção e projeto;
- e) a carga máxima suportada; e
- f) isolamento elétrico, se houver.

5.2.2.5 - A escada portátil de uso individual deve ser apoiada em piso estável e possuir bases (sapatas) antiderrapantes ou outra medida que impeça o seu escorregamento.

5.2.2.6 - No transporte de escada portátil de uso individual por meio de racks, deve- se garantir que ela seja acondicionada de forma a evitar danos a sua estrutura.

5.2.2.7 - Escada portátil de encosto de uso individual

5.2.2.7.1 - A escada portátil de encosto de uso individual deve ser selecionada considerando:

- a) a carga estabelecida pelo fabricante ou projetista, de forma a resistir ao peso aplicado durante o acesso ou a execução da tarefa, considerando o trabalhador, os equipamentos e os materiais;

- b) os esforços quando da utilização de sistemas de proteção contra quedas; e
- c) as situações de resgate.

5.2.2.7.2 - A escada portátil de encosto de uso individual deve ser inspecionada:

- a) quando do recebimento ou liberação inicial para uso;
- b) antes do uso; e
- c) periodicamente, de acordo com as recomendações do fabricante ou projetista.

5.2.2.7.3 - É vedada a colocação de escada portátil de encosto de uso individual nas proximidades de portas, áreas de circulação e aberturas ou vãos, exceto quando adotadas medidas de prevenção.

5.2.2.7.4 - A escada portátil de encosto de uso individual deve ultrapassar o nível superior, no mínimo, em 1 m (um metro), quando utilizada como meio de acesso.

5.2.2.7.5 - A escada portátil de encosto de uso individual deve possuir, no máximo, 7 m (sete metros) de comprimento.

5.2.2.8 - Escada extensível portátil de encosto de uso individual

5.2.2.8.1 - Quando se tratar de escada extensível portátil de encosto de uso individual esta deve:

- a) ser fixada em mais de um ponto; e
- b) as guias e travas devem assegurar o travamento entre as partes deslizantes da escada extensível.

5.2.2.8.1.1 - Na impossibilidade de fixação em mais de um ponto, a escada deve ser fixada em estrutura resistente e estável em pelo menos um ponto de apoio, preferencialmente no nível superior.

5.2.2.8.1.2 - Em situações especiais, em função da geometria do local, dos apoios da escada e de outras medidas de prevenção adotadas, em que a escada não puder sofrer deslocamento durante a execução dos trabalhos, pode ser dispensada a sua fixação, permanecendo nestes casos o trabalhador conectado a um SPIQ independente durante a sua utilização.

5.2.2.8.2 - A escada extensível portátil de encosto de uso individual deve ser dotada de dispositivo limitador de curso, colocado no quarto vão a partir da catraca.

5.2.2.8.2.1 - Quando a escada extensível portátil de encosto de uso individual não possuir o dispositivo limitador de curso, a escada deve dispor de um mecanismo alternativo que assegure uma sobreposição mínima de 1 m (um metro) entre os lances, quando totalmente estendida.

5.2.2.9 - Escada portátil autossustentável de uso individual

5.2.2.9.1 - A escada portátil autossustentável de uso individual deve ser utilizada somente com os limitadores operantes na abertura máxima e nas posições indicadas pelo fabricante.

5.2.2.9.2 - O emprego de ferramentas e materiais para a execução dos serviços, quando da utilização de escada portátil autossustentável de uso individual, não deve comprometer sua estabilidade e, se apoiados na escada, devem estar protegidos contra queda accidental.

5.2.2.9.3 - A escada portátil autossustentável de uso individual deve possuir, no máximo, 6 m (seis metros) de comprimento quando fechada.

Glossário

Contato de 3 pontos: manter apoiados dois pés e uma mão na escada ou duas mãos e um pé.

Equipamento de acesso: máquinas ou equipamentos utilizados para deslocamento ou como posto de trabalho, tais como escadas, passarelas, rampas, elevadores, plataformas elevatórias móveis, andaimes.

Escada de inclinação elevada: escada fixa com um ângulo de inclinação de mais de 60° a 75°, cujos elementos horizontais são degraus.

Escada fixa vertical: escada fixa com um ângulo de inclinação de mais de 75° até 90°, cujos elementos horizontais são degraus.

Escada portátil: escada que pode ser transportada e montada com a mão.

Meio de acesso: para fins deste anexo, entende-se como a estrutura ou conjunto de estruturas destinadas a permitir o deslocamento do trabalhador entre diferentes níveis ou áreas da instalação, sem a realização de trabalho (posto de trabalho).

Posto de trabalho: para fins deste anexo, é a utilização da escada para posicionamento do trabalhador, permitindo a realização de trabalho.

Serviços de pequeno porte: são tarefas de menor complexidade, de simples execução e que exigem mínimo planejamento. A análise de risco deve considerar estas condições.